



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO**  
**MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

---

**PARECER Nº 003/2021**

**AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/2021**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de nº 0005/2021, proveniente da Mensagem nº 10/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Sarto Nogueira Moreira, que ***“Altera o inciso XIII do Art. 116, o inciso XIII do Art. 117, os Arts. 124, 125, 126 e 127, todos da Lei Orgânica nº - 1, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências”***

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão Especial em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Quanto à legalidade, a proposição encontra amparo no art. 83, inciso I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

Quanto à iniciativa a Lei Orgânica prevê em seu art. 56 a possibilidade de emenda mediante proposta do chefe do Poder Executivo:

Art. 56. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

[...].

II – do chefe do Poder Executivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO**  
**MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

---

Ressaltamos, ainda, quanto à iniciativa, a perfeita harmonia da matéria em análise com os prismas legais de nossa Lei Orgânica, em especial, o seu art. 46, §1º, inciso III, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

Já o art. 137 do Regimento Interno desta Casa dispõe sobre os requisitos formais necessários à tramitação de projetos, que de sua leitura e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I – título designativo da espécie legislativa;

II – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III – parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;

IV – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V – justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

A matéria em apreço visa adequar o regime previdenciário dos servidores públicos do Município de Fortaleza às obrigações legais trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no intuito de trazer um maior equilíbrio ao Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, no intuito de garantir que não





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO**  
**MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

---

falte recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários às gerações futuras.

Destacamos que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Fortaleza em apreciação é uma importante ação que vai no sentido das boas práticas e da responsabilidade pela manutenção futura do equilíbrio do Regime Próprio de Previdência.

Além disso, a proposição não se trata de faculdade, mas de obrigação legal cujo não atendimento e a não adequação do Regime Próprio de Previdência Municipal às obrigações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 poderiam trazer sérios prejuízos à Municipalidade, assim como descrito nas razões da mensagem nº 10/2021:

Sem a imediata adequação da legislação interna aos princípios e normas traçadas pela nova Reforma da Previdência, os entes federados, entre eles o Município de Fortaleza, poderão ser extremamente prejudicados, com a vedação de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), de responsabilidade da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, na medida que ficarão impossibilitados de receber recursos fundamentais às suas populações, advindos de transferências voluntárias e financiamentos internos e externos, na forma imposta pelo Art. 167, XIII, da Constituição Federal, acrescido este inciso pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, segundo o qual é vedada ***“a transferência voluntárias de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social”***. (sic)

Nesse sentido, destacamos que a propositura da matéria se reveste de interesse público, uma vez que é de suma importância para todos a boa saúde financeira do Regime Próprio de Previdência Municipal, posto que isso garante a



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO**  
**MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

---

manutenção a longo prazo do pagamento dos benefícios previdenciários a quem tanto contribuiu e serviu à população do Município de Fortaleza.

Este é o relatório.

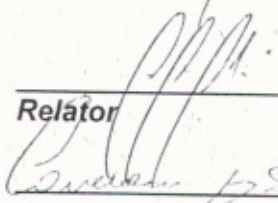
**VOTO**

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria.

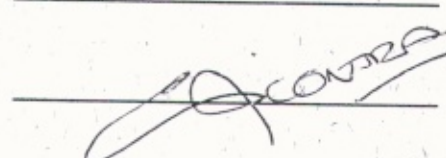
É o nosso parecer, s.m.j

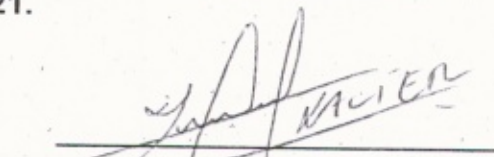
**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM**  
03 DE MAIO DE 2021.

Relator

  
\_\_\_\_\_  
Quelma Pessoa Edil

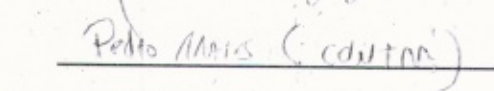
  
\_\_\_\_\_  
Delfino

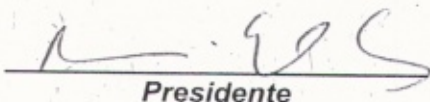
  
\_\_\_\_\_  
ACOURA

  
\_\_\_\_\_  
JACIER

  
\_\_\_\_\_  
J. Chaves

  
\_\_\_\_\_  
P. C. Silva

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Aires (edil) PM

  
\_\_\_\_\_  
Presidente